



Número: **0600731-64.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **09/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação eleitoral por propaganda antecipada, com pedido liminar, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Progressista - PP do Paraná em face de Carlos Roberto Massa Júnior - Ratinho Júnior e Diretório Estadual do Partido da Social Democracia - PSD do Paraná, alegando, em síntese, que o Representado Ratinho Junior e seu partido vêm divulgando vídeo de 2:48 (dois minutos e quarenta e oito segundos) nas redes sociais e via whatsapp, com ostensiva propaganda eleitoral, contendo inclusive a afirmação do locutor de que: -Chegou a hora de Ratinho Junior- e que -Chegou a hora de mudar-, aparecendo na sequência o nome do candidato e o seu número (R55 - Carlos Massa Ratinho Junior Governador). Sustenta que o vídeo expõe a visão política de Ratinho Junior, sua visão quanto à suposta necessidade de renovação nas estruturas do Governo do Estado do Paraná e, em particular, seus projetos e suas ideias, frutos de sua -árdua- e -espartana- trajetória política, com explícito pedido de voto, ao final, em clara desobediência à Lei nº 9.504/97. Quanto à propagação via whatsapp, verifica-se que os apoiadores e correligionários repassaram via grupos de whatsapp, conforme lista de contatos constante da inicial. Ainda que os vídeos postados pelo candidato não é idêntico ao postado pelas outras pessoas, uma vez que no dele aparece a inscrição - pré-candidato - Governador - e nas outras a inscrição ' governador' . (Requer: a) a concessão de tutela de urgência, para determinar, com relação ao vídeo publicado em páginas de Facebook, a imediata retirada do conteúdo pelos Representados, sob pena de incidência de multa diária, bem como ordem para que não venham publicar novamente o vídeo, por qualquer meio (redes sociais, whatsapp ou qualquer outro meio), sob pena de multa, tudo até o julgamento final da representação. Considerando a impossibilidade de identificar o endereço das pessoas que divulgaram o vídeo no Facebook, requer-se a intimação do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para retirar do ar as URLs especificadas na inicial; b) a intimação do Representado Ratinho Junior e para o PSD para que apresentem nos autos comprovantes dos custos realizados para a elaboração do vídeo em questão, acompanhados do(s) respectivo(s) contratos, para definição de valor da multa prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições. Ao final, pede-se a confirmação da tutela de urgência, bem como a aplicação contra ambos os Representados da multa prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições aos Representados para cada conduta.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

11 - PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REPRESENTANTE)	JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76613	28/08/2018 17:15	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600731-64.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

REPRESENTADO: DIRETÓRIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL/PR em desfavor de CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR – RATINHO JÚNIOR e DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA - PSD, por propaganda eleitoral antecipada.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 28/08/2018 17:15:21
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082817151785700000000075423>
Número do documento: 18082817151785700000000075423

Num. 76613 - Pág. 1

O representado alegou:

- 1) que os representados divulgaram um vídeo nas redes sociais, que no final desse vídeo tem a voz de um locutor dizendo: “chegou a hora de Ratinho Junior”, “chegou a hora de mudar”, “aparecendo na sequência o nome do candidato e o seu número (‘R55’ – ‘Carlos Massa Ratinho Junior Governador’)", configurando-se o pedido explícito de voto, vedado pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/97;
- 2) que os correligionários e apoiadores divulgaram um segundo vídeo, cuja a produção o representante atribui aos representados, com “o slogan oficial do representado: ‘R55 Carlos Massa Ratinho Junior Governador’”;
- 3) que o primeiro representado realizou postagens em sua rede social divulgando “R55”, referindo-se à inicial de seu nome e o número de sua candidatura, juntando recorte de uma foto supostamente retirada do *Instagram* de ratinho Junior.

Ao final pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para:

- 1) determinar a retirada do vídeo e vedada sua a republicação;
- 2) a intimação do *Facebook* para retirada de s URL's;
- 3) determinação para que Ratinho Junior comprove os custos com a elaboração do vídeo.

No mérito, requereu a confirmação da liminar, se deferida, e a aplicação de multa, conforme estabelecido no art. 36, §3º da Lei das Eleições. A liminar foi indeferida.

Na defesa, os representados disseram::

- 1) que não há prova da divulgação do vídeo pelos representados;
- 2) que no vídeo não houve pedido explícito de voto.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela da inépcia da inicial, porque:

- 1) no polo passivo não foram incluídos os responsáveis pelos perfis que publicaram os vídeos e, tampouco, o Facebook, a quem se poderia requerer a identificação deles;
- 2) pontuou que os representantes não fizeram a vinculação entre os perfis que divulgaram o vídeo e os representados;
- 3) no que concerne à postagem do *Instagram*, não foi incluída a respectiva URL, tornando impossível, inclusive, visualizar a data da publicação.



Intimados acerca da tese de inépcia da inicial, os representados manifestaram-se concordando com o Ministério Público Eleitoral, bem como pela impossibilidade de emenda à inicial diante da estabilização da demanda.

O representante, por sua vez, apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão no polo passivo de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Rui Barrozo, Jucelino Oliveira e Marcos Pimentel, Nego d'Água e MA Marcos; afirmou que a postagem no *Instagram* já fora retirada; buscaram estabelecer o vínculo objetivo entre o vídeo impugnado e os representados.

Novamente os representados manifestaram-se requerendo o reconhecimento da intempestividade da apresentação da emenda inicial mencionada.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no qual aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Partido Progressista e no mérito a improcedência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade:

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da Comissão Provisória Estadual do Partido Progressista.

Conforme dispõe o artigo 6º, §4º da Lei 9.504/97 (repetido pelo art. 6º, §3º da Resolução 23.548/17) “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

O representante aprovou em convenção, realizada no dia 04/08/2018, sua coligação para a eleição majoritária, adotando a denominação Coligação “PARANÁ DECIDE”.

A presente demanda foi ajuizada em 09/08/2018, momento em que a agremiação não dispunha mais de legitimidade para atuar isoladamente.

Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - CARGO DE PREFEITO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - ALÍNEA 'B', INCISO VI, ART. 73 DA LEI N° 9.504/97 - MULTA APLICADA COM BASE NO §4º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES E NO §4º, DO ART. 62 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.457/2015 - AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR AGREMIAÇÃO JÁ COLIGADA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 6º DA LEI N° 9.504/97 - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROVIMENTO.



1. *Partido Político coligado fica impedido de agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97. Precedente TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 41662, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2013.*
2. *Art. 6º (...) § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.*
3. *No caso em comento o partido ajuizou representação no dia 15/08/2016 após o prazo estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.504/97 (05/08/2016), sendo patente a sua ilegitimidade ativa ad causam, visto que já estava coligado. Precedente TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/9/2014, Página 87-88.*
4. *Recurso provido para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de legitimidade ativa para a causa.*

[RECURSO ELEITORAL n 25566, Rel. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, DJ - 28/10/2016]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. *O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.*
2. *A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.*
3. *O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".*
4. *Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.*



*[Agravo de Instrumento nº 50355, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE - 26/09/2017,
não destacado no original]*

O reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* superveniente leva à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Nesses termos, julgo extinta a presente representação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

P.R.I

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

GRACIANE LEMOS – JUÍZA AUXILIAR



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 28/08/2018 17:15:21
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082817151785700000000075423>
Número do documento: 18082817151785700000000075423

Num. 76613 - Pág. 5